

**ECOVALE**  
TRATAMENTO DE RESÍDUOS URBANOS

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. ao de Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII- locais, horários e **códigos de acesso dos meios de comunicação à distancia em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação** e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto. (Grifos não constantes do original)

Ao limitar o conhecimento da impugnação apenas ao protocolo direto na sede da Prefeitura, o ente está indiretamente criando tratamento diferenciado ilegal às empresas com sede no Município ou nas proximidades. Dessa forma, prejudica-se a participação das empresas que, mesmo interessadas e com condições para atender ao objeto da licitação, estão localizadas distantemente e queiram, eventualmente, apresentar alguma impugnação ao instrumento convocatório.

Não há fundamento legal que impeça o Município de aceitar qualquer dessas solicitações via e-mail ou por qualquer outro meio de comunicação à distância. Dessa maneira, estar-se-á evitando o tratamento não isonômico concedido aos participantes locais, em detrimento de outros interessados localizados distantemente — em que pese potencialmente capazes de prestar o serviço pretendido pelo ente municipal —, os quais ficarão incapazes de apresentar pedidos de esclarecimentos ou impugnação de forma tempestiva, caso seja mantida a condição restritiva.

Vale lembrar que a Doutrina abalizada entende que **não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a**

50



Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva (...).<sup>5</sup> (Grifo não constante do original).

Tal entendimento se dá com vistas à reforçar o entendimento anterior do TCU, o qual determinou a obrigatoriedade do aceite de impugnações por ambos os meios, incluindo-se o encaminhado por meio de endereço eletrônico:

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações à via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente à modalidade "pregão". **Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.**<sup>6</sup> (Grifo não constante do original).

Diante disso, requer seja o subitem 2.1.2, constante do item 2, retificado para o fim de permitir, também, o envio de pedidos de esclarecimentos, impugnações e/ou recursos administrativos por meio eletrônico endereçado à pessoa do pregoeiro.

**b) DO ARQUIVO DIGITAL DA PROPOSTA ELETRÔNICA**

Conforme disciplina o edital, os interessados em participar do presente certame deverão solicitar, via endereço eletrônico, o arquivo da proposta eletrônica, conforme observa-se:

**2. DAS DISPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES PRELIMINARES:**

(...)

**2.1.1. Os interessados em participar da presente licitação poderão solicitar, mediante requerimento, ao Departamento de Licitações deste Município, o arquivo de geração da proposta magnética. Para o fornecimento do arquivo, deverá ser apresentado ou encaminhado via e-mail [licitacao@generalcarneiro.pr.gov.br](mailto:licitacao@generalcarneiro.pr.gov.br), mediante cópia do Cartão do CNPJ;**

<sup>5</sup> TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008.

<sup>6</sup> TCU, Acórdão nº 2.655/2007 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 05.12.2007.

Fone/Fax: (42) 3135-5160  
E-mail: [comercial@ecovaleresiduos.com.br](mailto:comercial@ecovaleresiduos.com.br)  
[www.ecovaleresiduos.com.br](http://www.ecovaleresiduos.com.br)

Tal exigência contraria com o que preceituam tanto o artigo 3º, §1º quanto o artigo 40, VIII, da Lei nº8.666/93, uma vez que é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, conforme já demonstrado anteriormente.

Sobre isso, cabe ressaltar que tal exigência deve ser processada em fiel atenção ao princípio da legalidade, o qual garante que não pode a Administração fazer exigências que limitem, ou até impeçam, a participação de empresas sérias interessadas em participar do certame. Neste sentido é a doutrina do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".<sup>7</sup>

No mesmo sentido, afirma o ilustre Marçal Justen Filho:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.<sup>8</sup>

Posto isso, há que se destacar que tal exigência não poderá prosperar, haja vista que tal condição é atentatória contra a ampla competitividade que deve permear as licitações, limitando, inclusive, a participação de empresas interessadas.

Diante disso, requer seja extirpada do presente edital a obrigatoriedade de solicitação do arquivo eletrônico da proposta de preço, bem como que a mesma seja disponibilizada juntamente com o edital na página eletrônica desta municipalidade.

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Administrativo Brasileiro*. 20 ed. São Paulo: Mallheiros, 1995, p.83.

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, In *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65.



24

**c) DA DEFINIÇÃO DO OBJETO – LOCAÇÃO ME MÃO DE OBRA**

Conforme evidenciado no item 1, desta impugnação, o objeto da presente licitação está descrito como:

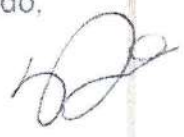
**2 DO OBJETO**

2.1. “Contratação de empresa para execução de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Orgânicos e Não Recicláveis; e, Coleta de Resíduos Sólidos Recicláveis gerados neste Município, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene, limpeza e conservação dos ambientes do município de General Carneiro – PR”, conforme Termo de Referência (anexo I).

Sobre isso, observa-se que esta municipalidade incorreu em equívoco no momento da formulação da descrição do objeto da presente licitação, quando utilizou o termo “serviço”, ao invés do termo “locação de mão de obra para a realização dos serviços de coleta de resíduos orgânico e não recicláveis e coleta de resíduos recicláveis” situação que abrange plenamente os requisitos apresentados pela Administração no restante do edital.

Tal afirmação se dá ao passo que para que estivesse configurada a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis e coleta de resíduos sólidos recicláveis, conforme descrição do objeto do edital, seria necessário que este contemplasse os requisitos mínimos, exigíveis à prestação de serviços desta magnitude, tais como: exigência de licenciamento ambiental, responsabilidade técnica, supervisão, entre outros necessários à configuração destes serviços. Tais comprovações não foram exigidas, de modo que desconfiguram a prestação destes serviços.

Ainda, há que se destacar que, de acordo com Lei nº 6.019/74<sup>9</sup>, aplicável analogicamente à situação, a contratação de mão de obra deve ocorrer por intermédio de uma empresa de trabalho, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas ou Órgãos Públicos, por prazo determinado,



<sup>9</sup> Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

trabalhadores devidamente qualificados, necessidade exposta pela municipalidade de General Carneiro/PR, conforme se observa pela redação constante do edital.

Razão pela qual, para firmar contrato de trabalho por tempo determinado, com base no regime jurídico instituído pela Lei nº 6.019/74, a Administração tomadora do serviço deve instaurar procedimento licitatório, tendo como objeto a contratação de empresa voltada a fornecer a mão de obra para o atendimento de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços da tomadora.

Em vista da validade dada pela Lei aos contratos de mão de obra, conforme a doutrina predominante, não é vedado aos agentes da Administração contratante dar ordens diretamente ao empregado temporário, razão pela qual, em momento algum, exige o edital a disponibilidade de um supervisor de serviços. Do mesmo modo que também não se revela incompatível, a tomadora do serviço pode promover a capacitação/treinamento desses profissionais para exercerem as atividades e, assim, adequá-los às suas necessidades e peculiaridades inerentes aos serviços prestados.

A razão é simples: o objeto desse contrato é justamente o fornecimento de mão de obra (e não a prestação de um serviço), que precisa receber direcionamento, orientação, capacitação específica e ordens para execução das tarefas que serão demandadas.

O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece resumidamente o que vem a ser a terceirização de mão de obra, senão vejamos:

Terceirização significa, pura e simplesmente, passar para particulares tarefas que vinham sendo desempenhadas pelo Estado. Daí, que este rótulo abriga os mais distintos instrumentos jurídicos, já que se pode repassar a particulares atividades públicas por meio de concessão, permissão, delegação, contrato administrativo de obras, de prestação de serviços etc. Com isto, é bem de ver, falar em terceirização não transmite ao interlocutor a mínima ideia sobre aquilo que está de direito a ocorrer. Isto é, não se lhe faculta noção alguma sobre a única coisa que interessa a quem trata com o Direito: a identificação de um regime jurídico incidente sobre a espécie cogitada.<sup>10</sup> (Grifo não constante do original).

<sup>10</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*, pp. 230-231.

26

Esclarecida a diferença entre ambos os tipos de contratos, há que se destacar que em consulta ao Portal da Transparência do Município, percebeu-se que o contrato emergencial atualmente vigente, celebrado entre o município de General Carneiro e a atual empresa prestadora destes serviços, contém o mesmo vício.

Logo, não pode ser considerado como de coleta de resíduos, mas sim como de locação de mão de obra para a prestação de tais serviços. Para tanto, deve o objeto contratual ser retificado para fim de constar somente a locação/fornecimento de mão de obra para a execução dos serviços de coleta, sem responsabilidade técnica e operacional.

Com isso, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, elencado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o equívoco deve ser corrigido, a fim de que o objeto esteja claro tanto para Contratante como para a Contratada, evitando, conseqüentemente, tanto a nulidade do certame como surpresas indesejadas para as partes ao longo do período contratual.

Sobre a necessidade de o objeto ser claro, tem-se entendimento doutrinário:

(...) o objeto da licitação deve estar disposto por meio de uma descrição sucinta e clara, ou seja, que não deixe margem de dúvida a nenhum interessado, e este possa formular sua proposta sem maiores dificuldades.<sup>11</sup>

O que se vê, pois, é a notória necessidade de que as contratações estatais sejam devidamente planejadas, com a exposição precisa do objeto desejado, a fim de que se alcance, na prática, o escopo maior da licitação: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.<sup>12</sup>

<sup>11</sup> ZANOTELLO, Simone. **Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 108.

<sup>12</sup> CUNHA, Bruno Santos; CARVALHO, Thiago Mesquita Teles de. TCU. **Súmulas do TCU organizadas por assunto, anotadas e comentadas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 44-45.



Inclusive este posicionamento foi consolidado pela Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União:

**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. (grifo nosso)

Da mesma forma, o artigo 40, inciso I da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**  
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Sobre o tema, ainda, cumpre destacar que a má descrição do objeto licitado constitui-se em vício material que macula todo o procedimento então realizado. A incorreta ou prejudicada descrição do objeto pode constituir-se em razão, inclusive, do afastamento de inúmeros licitantes aptos a atender a necessidade administrativa, o que reflete diretamente no recebimento de um maior número de propostas, na contratação de preços melhores e objetos de qualidade diferenciada.

Ademais, pode acarretar para a Administração a obtenção de resultado indesejado, total ou parcial, restando desatendido o interesse público que teria motivado a licitação. Nessa linha, haveria afronta direta aos objetivos e princípios que regem as contratações públicas, casos nos quais deverá ser observada a norma indicada pelo art. 49<sup>13</sup> da citada lei.

Logo, se a Administração não determina, descreve e especifica da forma mais perfeita possível o que pretende contratar e o que necessita para atender sua própria demanda e necessidade, certamente o posterior contrato enfrentará muitas

<sup>13</sup> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

dificuldades em seu caminhar comum diante de tantas incertezas que surgirão na forma de questionamentos, paralizações e até mesmo rescisões, todas situações prejudiciais aos cofres públicos. Por isso a importância da definição sempre clara, sucinta e precisa do objeto a ser contratado.

Diante do exposto, requer seja o edital revisto para o fim de que seja alterado o objeto editalício do presente certame, isto é, alterando a prestação dos serviços de coleta para fornecimento de mão de obra para a realização dos serviços de coleta de resíduos orgânico e não recicláveis e coleta de resíduos recicláveis.

#### 4) DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS

As alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas, de maneira que, se acolhidos os argumentos ora trazidos, haverá necessidade de republicação do Edital e a consequente reabertura do prazo para a elaboração de propostas. Jessé Torres Pereira Júnior, a este respeito, bem ensina:

As regras do edital não são imutáveis, sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, **a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado.** (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 257-258).

Destarte, pede-se que sejam revisados os itens anteriormente expostos e, na sequência, que seja determinada a republicação do instrumento convocatório, nos termos do disposto no artigo 12, § 2º do Decreto nº. 3.555/2000.

#### 5) CONCLUSÃO







Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para o fim de que o edital nº 082/2019 seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas, além de que sejam prestados os esclarecimentos solicitados.

Caso não seja esse o entendimento dessa *mui* digna Comissão, remeta-se a presente impugnação para a autoridade competente, conforme bem disciplina o III do artigo 7º do Decreto 3.555/2000.

Por fim, cumpre destacar que o presente pleito está sendo concomitantemente protocolado juto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nestes termos, pede-se deferimento.

União da Vitória/PR, 29 de novembro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Scheila Mara Weiller Antunes de Lima', is written over a horizontal line.

SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

CNPJ nº. 82.326.828/0001-07

Scheila Mara Weiller Antunes de Lima

Sócia Administradora



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro  
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000  
TEL.: (0\*\*42) 3552-1441

30

Processo N° 149/2019  
Pregão Presencial N° 082/2019

### Resposta À impugnação ao Edital

Edital Processo Administrativo N° 149/2019 – Pregão Presencial N° 082/2019, cujo objeto é **“Contratação de empresa para execução de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Orgânicos e Não Recicláveis; e, Coleta de Resíduos Sólidos Recicláveis gerados neste Município, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene, limpeza e conservação dos ambientes do município de General Carneiro – PR”**.

#### 01.- Preliminarmente

No dia 29 de novembro de 2019, foi protocolado junto ao setor de compras e licitação do Município de General Carneiro – PR, a Impugnação ao Pregão Presencial N° 082/2019, por parte da Empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 82.326.828/0001-07, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre o requisito da admissibilidade da referida impugnação, ou seja apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido na Lei 8666/93.

Dessarte, dada a TEMPESTIVIDADE da impugnação, o Pregoeiro, analisando as razões apresentadas pela licitante impugnante, passa ao mérito.

#### 02 - DAS RAZÕES

A IMPUGNANTE aduz em suma que o edital precisa ser Retificado. Em síntese, a impugnação, interpôs pedido de impugnação ao Edital, pelas alegações abaixo citadas:

##### a) DO LOCAL DO PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO

Estabelece o edital que a proponente que necessitar esclarecimentos, providências ou, ainda, impugnar o ato convocatório, deverá fazê-lo no prédio da própria Prefeitura, não sendo aceitos tais questionamentos via e-mail. Vê-se:

##### b) DO ARQUIVO DIGITAL DA PROPOSTA ELETRÔNICA

Conforme disciplina o edital, os interessados em participar do presente certame deverão solicitar, via endereço eletrônico, o arquivo da proposta eletrônica, conforme observa-se:

##### c) DA DEFINIÇÃO DO OBJETO – LOCAÇÃO ME MÃO DE OBRA

Diante do exposto, requer seja o edital revisto para o fim de que seja alterado o objeto editalício do presente certame, isto é, alterando a prestação dos serviços de coleta para fornecimento de mão de obra para a realização dos serviços de coleta de resíduos orgânico e não recicláveis e coleta de resíduos recicláveis.

#### 03 – DO JULGAMENTO

Em análise a referida Impugnação o pregoeiro julga da seguinte forma:

##### a) DO LOCAL DO PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro  
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000  
TEL.: (0\*\*42) 3552-1441

31

Em relação à impugnação, este órgão público segue orientações do TCE e TCU, e, a Lei 8.666/93, tendo o maior cuidado para não restringir participações das empresas e em facilitar o acesso e contato das empresas com o setor de licitações.

Aceitamos impugnações, questionamentos e recursos enviados por e-mail, desde que estejam dentro do prazo.

### b) DO ARQUIVO DIGITAL DA PROPOSTA ELETRONICA

O item 2.1.1 menciona:

*2.1.1. Os interessados em participar da presente licitação **poderão solicitar**, mediante requerimento, ao Departamento de Licitações deste Município, o arquivo de geração da proposta magnética. Para o fornecimento do arquivo, deverá ser apresentado ou encaminhado via e-mail [licitacao@generalcarneiro.pr.gov.br](mailto:licitacao@generalcarneiro.pr.gov.br), mediante cópia do Cartão do CNPJ; (grifo)*

O edital é claro em dizer que as empresas **poderão** solicitar o arquivo para proposta magnética, não sendo algo obrigatório. A ausência da proposta magnética (CD, DVD ou Pen-drive) não é critério para desclassificar uma empresa no certame.

### c) DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

De acordo com os ensinamentos do ilustre Caio Mário da Silva Pereira, que ao versar sobre o assunto leciona que:

*“Não foi, portanto, em virtude de mero luxo de nomenclatura que a expressão locação de serviços desprestigiou-se, encontrando nesta outra, prestação de serviços, o substitutivo preferencial, mas pelo fato de ter parecido a primeira, a muitos juristas, atentatória da dignidade humana.”*

A prestação de serviço acaba sendo caracterizado por ser bilateral, oneroso, temporário, não solene, em que o prestador de serviço se obriga a desempenhar uma atividade de cunho material, físico ou intelectual, com independência técnica e sem subordinação hierárquica em benefício do tomador de serviços, que por sua vez, fiscalizará o trabalho do prestador.

## 5 – DA DECISÃO

Pelo exposto fica decidido pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos e prazos.

General Carneiro 02 de dezembro de 2019

  
Luis Henrique Nery  
Pregoeiro..



**PARECER CONTÁBIL**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.**

Em atenção à solicitação da secretaria municipal, a fim de verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar a execução das obrigações decorrentes do objeto especificado, certifico que:

{ X }	Há recursos orçamentários para execução das obrigações conforme dotação(ões) especificado(s) abaixo:
{ }	NÃO HÁ recursos orçamentários para execução das obrigações;
{ }	Despesas Extras Orçamentárias

**DADOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**


Data da Solicitação: 16/09/2019

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

Cód. Red.	Un.Orç.	Proj./Ativ.	Elemento Despesa	Compl. do Elemento	Saldo Dotação	Valor Previsto
162	02.07	2.047	3.3.90.39	3.3.90.39.82.03.00	R\$ 128.610,60	R\$ 72.000,00
168	02.07	2.048	3.3.90.39	3.3.90.39.82.03.00	R\$ 68.810,44	R\$ 36.000,00
					<b>Total Previsto:</b>	<b>R\$ 108.000,00</b>
					<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 108.000,00</b>

É o Parecer.

General Carneiro, Pr., 17 de setembro de 2019.

  
SARAH DUCAT JAVORSKI  
Contadora Municipal

Sarah Ducat Javorski  
CRC/PR 058081/O-9  
Contadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Gabinete do Prefeito

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro  
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000  
TEL.: (0\*\*42) 3552-1441

33

---

**Determinação n.º 161/2019**

General Carneiro, Estado do Paraná, em 19 de setembro de 2019.

Ao Departamento de Licitações e Contratos.

Tendo em vista a solicitação e justificativa anexa a mesma, da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente **DETERMINA** a esse departamento que proceda a **ABERTURA DE PROCESSO DE LICITAÇÃO**, para contratação de empresa, para coleta de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis e coleta de resíduos sólidos recicláveis, conforme descrito na solicitação 148/2019, tudo embasado conforme a Lei nº 8.666/93 de licitações.

Sem mais para o momento, e contando com Vossa compreensão, expressamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

---

**Luis Otavio Geller Saraiva**  
Prefeito Municipal de General Carneiro

Prefeitura Municipal de General Carneiro - PR  
Setor de Compras e Licitações  
General Carneiro - Paraná

---



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Gabinete do Prefeito

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro  
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000  
TEL.: (0\*\*42) 3552-1441

34

---

**Determinação n.º 161/2019**

General Carneiro, Estado do Paraná, em 19 de setembro de 2019.

Ao Departamento de Licitações e Contratos.

Tendo em vista a solicitação e justificativa anexa a mesma, da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente **DETERMINA** a esse departamento que proceda a **ABERTURA DE PROCESSO DE LICITAÇÃO**, para contratação de empresa, para coleta de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis e coleta de resíduos sólidos recicláveis, conforme descrito na solicitação 148/2019, tudo embasado conforme a Lei nº 8.666/93 de licitações.

Sem mais para o momento, e contando com Vossa compreensão, expressamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

---

**Luis Otavio Geller Saraiva**  
Prefeito Municipal de General Carneiro

Prefeitura Municipal de General Carneiro - PR  
Setor de Compras e Licitações  
General Carneiro - Paraná

---



General Carneiro, 11 de novembro de 2019

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

### PARECER JURÍDICO

1. Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço global, cujo objeto é a **“Contratação de empresa para execução de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Orgânicos e Não Recicláveis; e, Coleta de Resíduos Sólidos Recicláveis gerados neste Município, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene, limpeza e conservação dos ambientes do município de General Carneiro – PR”**

Na solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, o mesmo justifica que o Município não dispõe de contingente especializado e/ou capacitado que desempenhe a função com eficiência e eficácia, de modo que atenda suficientemente a necessidade de toda a população.

É o breve relato.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ainda, importante fazer menção aos ensinamentos de Marçal Justen filho acerca do parecer jurídico:

**“Deve-se ter em vista que o parecer da assessoria jurídica é obrigatório, mas reflete a análise jurídica do edital. É evidente que a**



**autoridade superior é titular da competência discricionária sobre a conveniência e a oportunidade do certame.”** (in Comentários a Lei de Licitações, 15ª Ed., São Paulo, Dialética, pg. 595). (grifo nosso).

3. Pois bem, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único)

Denota-se, ao verificar o Edital, que ficou estabelecido no presente certame o menor preço como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45, §, inciso I, da Lei 8.666/93.

O presente processo cumpre com as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Ademais, verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tais como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Procuradoria Municipal

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná  
CEP: 84.660-000 - TEL.: (0\*\*42) 3552-1441

37

- 
- IV – Condições para participação;
  - V – Critérios para julgamento;
  - VI – Condições de pagamento;
  - VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
  - VIII – Sanções para o caso de inadimplemento; e,
  - IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Assim, se pode concluir que até o presente momento não há óbice para o seu prosseguimento.

4. Diante ao exposto, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, **opino pelo prosseguimento do processo licitatório** em seus ulteriores termos.

É o parecer, **S. M. J.**

*Guilherme A. O. Marques*  
**GUILHERME A. O. MARQUES**

Procurador Municipal

---

CNPJ: 75.687.681/0001-07  
Av. Presidente Getulio Vargas, 601  
C.E.P.: 84660-000 - General Carneiro - PR

Processo Administrativo: 149/2019  
Processo de Licitação: 149/2019  
Data do Processo: 14/11/2019

### AVISO DE LICITAÇÃO Nº. 77/2019

A Comissão Especial de Pregão, da entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, no exercício das atribuições que lhe confere a(o) Portaria nº. 008/2019, de 15/01/2019, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 04/12/2019, às 14:00 horas, no endereço, Av. Presidente Getulio Vargas, 601, General Carneiro-PR, a reunião de recebimento e abertura das documentações e propostas, conforme especificado no Edital de Licitação Nº. 82/2019-PR na modalidade PREGÃO PRESENCIAL.  
— Informamos que a íntegra do Edital encontra-se disponível no endereço supra citado.

#### Objeto da Licitação:

**Contratação de empresa para execução de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Orgânicos e Não Recicláveis; e, Coleta de Resíduos Sólidos Recicláveis gerados neste Município, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene, limpeza e conservação dos ambientes deste Município.**

General Carneiro, 14 de Novembro de 2019.



LUIS HENRIQUE NERY

Pregoeiro(a)

público que se encontra aberto, nesta municipalidade, certame licitatório na modalidade PREGÃO (tipo: Presencial) n.º 77/2019 - MENOR PREÇO GLOBAL - Processo n.º 155/2019. PREGÃO PRESENCIAL EXCLUSIVO PARA EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO E REVISÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIDA/PR, conforme anexo I, mediante entrega de forma parcelada, conforme especificações contidas no termo de referência anexo ao Edital. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LF n.º 10.520/2002; LF n.º 8.666/1993. INFORMAÇÃO/EDITAL: O Edital de Pregão Presencial n.º 77/2019 completo encontra-se a disposição dos interessados no Departamento de Administração – Setor Licitação do Paço Municipal – Florida, Estado do Paraná, no horário de expediente, de Segunda a Sexta-Feira entre das 08h00 a 11h00min e das 13h00min as 17h00min, ou pelo site oficial do Município: <http://www.florida.pr.gov.br> na aba Licitações. Maiores informações pelo telefone (44) 3257-1212 ou e-mail: [licitacao@florida.pr.gov.br](mailto:licitacao@florida.pr.gov.br)

Florida/PR, 14 de novembro de 2019.

MARINA LOPES SILVA  
Pregoeira

Publicado por:  
Josiane Amorin Saco Begnossi  
Código Identificador: 360618E0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-DIVISÃO DE  
LICITAÇÃO E PATRIMÔNIO  
\*AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 782019\*

\*AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2019\*  
Processo nº 161/2019

OBJETO: Registro de Preços para a Contratação de Empresa para a prestação de serviços de locação de brinquedos conforme as necessidades das Secretarias Municipais, conforme Descrições contidas em Edital.

VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais)

CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO: conforme edital.

MODO DE JULGAMENTO: menor preço por Lote.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: até 30 (trinta) dias após apresentação de nota fiscal.

PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: Até 12 (nove) meses após a assinatura da Ata de Registro de Preços.

DATA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME: 28 de novembro de 2019, às 14h00min.

LOCAL DE ABERTURA: Rua São Pedro, 443, Centro, Flórida, Paraná (Paço Municipal)

Flórida, 14 de novembro de 2019.

MARINA LOPES SILVA  
Pregoeiro

Publicado por:  
Josiane Amorin Saco Begnossi  
Código Identificador: 7AB409B3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-DIVISÃO DE  
LICITAÇÃO E PATRIMÔNIO  
EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO

Termo de aditivo nº2 Termo do contrato nº.60/2019, objetivando a Aquisição de Combustível para os veículos da Frota Municipal, decorrente de Inexigibilidade nº 18/2019, que entre si celebram PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIDA e a AUTO POSTO LEIRIA LTDA inscrita no CNPJ sob nº. 77.981.215/0001-65. aditivam o contrato na importância de R\$ 799,51 (setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos) nos termos da Lei de licitações n.º 8.666/93.

Fundamentação Legal: Artigo 57, § 1º da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Florida, 14 de novembro de 2019.

MARCIA CRISTINA DALL'AGO  
Prefeita Municipal

Publicado por:  
Josiane Amorin Saco Begnossi  
Código Identificador: 35F4B3BA

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo de Licitação Nº 149/2019  
Pregão Presencial Nº 082/2019

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.

A Comissão Especial de Pregão, da entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria nº 008/2019, de 16/01/2019, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 04 de dezembro de 2019, às 14:00 horas, no endereço, Av. Presidente Getúlio Vargas, 601, General Carneiro-PR, a reunião de recebimento e abertura das documentações e propostas, conforme especificado no Edital de Licitação Nº 082/2019 na modalidade Pregão Presencial.

Informamos que a íntegra do Edital encontra-se no endereço supra citado, no site [www.generalcarneiro.pr.gov.br](http://www.generalcarneiro.pr.gov.br) e solicitações através do e-mail: [licitacao@generalcarneiro.pr.gov.br](mailto:licitacao@generalcarneiro.pr.gov.br).

**Objeto:** “Contratação de empresa para execução de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Orgânicos e Não Recicláveis; e, Coleta de Resíduos Sólidos Recicláveis gerados neste Município, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene, limpeza e conservação dos ambientes deste Município”, conforme especificações constantes do ANEXO I (Termo de Referência) do Edital.

General Carneiro, 14 de novembro de 2019.

LUISENRIQUE NERY  
Pregoeiro

Publicado por:  
Luis Henrique Nery  
Código Identificador: 1A151BFA

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PORTARIA Nº. 749/2.019

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

O SENHOR PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOERÊ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE

Artigo 1º. – Designar o Servidor Público Municipal ADILSON SOUZA DE BRITO, ocupante do cargo efetivo de Escriturário, lotado na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, Departamento de Geração de Trabalho, para desempenhar suas funções na Secretaria Municipal de Saúde, Departamento de Especialidades, a partir de 06 de novembro de 2019.

Artigo 2º. - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06 de novembro de 2019.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro  
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000  
TEL.: (0\*\*42) 3552-1441

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 082/2019 – PROCESSO Nº. 149/2019**

**TIPO: Menor Preço, GLOBAL.**

### RECIBO

Recebi do pregoeiro da Prefeitura de General Carneiro o edital e os seus anexos referentes ao **Pregão Presencial nº 082/2019**, que tem por objeto a: **“Contratação de empresa para execução de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Orgânicos e Não Recicláveis; e, Coleta de Resíduos Sólidos Recicláveis gerados neste Município, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene, limpeza e conservação dos ambientes do município de General Carneiro – PR”**, conforme Termo de Referência, cuja sessão de abertura será no dia **04 de dezembro de 2019, às 14:00 horas**.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura e carimbo da Empresa Licitante)

EMPRESA INTERESSADA: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_

#### Observações:

- 1) Este recibo e a cópia do cartão CNPJ deverá ser enviado através do e-mail [licitacao@generalcarneiro.pr.gov.br](mailto:licitacao@generalcarneiro.pr.gov.br), quando o edital for retirado pela internet;
- 2) Pedidos de esclarecimentos e informações poderão ser obtidos através do e-mail [licitacao@generalcarneiro.pr.gov.br](mailto:licitacao@generalcarneiro.pr.gov.br), bem como no telefone (042) 3552-1441.
- 3) Após o recebimento deste recibo enviaremos o arquivo da AutoCotaçãoBeta.